



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 131/2019/CUn, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn do Conselho Universitário, que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista aprovação *ad referendum*, conforme os termos do Parecer nº 11/2019/CUn, constante do Processo nº 23080.041741/2019-11,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as letras *d*, *e* e *f* da ementa da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para egressos de escolas públicas e negros, bem como a heteroidentificação de negros por comissões que utilizem como critério o fenótipo dos candidatos;

e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº 9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC, que estabelecem reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência;

f) as resoluções normativas 08/2007/CUn, 22/2012/CUn, 26/2012/CUn, 33/2013/CUn, 41/2014/CUn, 52/2015/CUn, 78/2016/CUn, 101/2017/CUn, 109/2017/CUn que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;

[...]”

Art. 2º Suprimir as letras *i* e *j* da ementa da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn.

Art. 3º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº

Publicado no Boletim Oficial

da UFSC nº 109

De 25 / 09 / 19

12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012/MEC, modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº 9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC, e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010.”

Art. 4º Alterar o art. 5º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2026, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.”

Art. 5º Alterar os §§ 1º, 2º, 4º, 8º, 9º e 10 do art. 8º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 8% (oito por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 8% (oito por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 3º [...]

§ 4º A reserva de 8% (oito por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE e à Portaria 1.117/2018/MEC.

§ 5º [...]

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º Dos candidatos classificados nas reservas de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.

§ 9º O critério de heteroidentificação para validação de autodeclaração de preto e pardo é possuir fenótipo que o caracterize na sociedade como pertencentes ao grupo racial negro, e não a ancestralidade.

§ 10. O critério de validação para autodeclaração de indígena é apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por três autoridades indígenas reconhecidas e pela FUNAI.”

Art. 6º Acrescentar ao art. 8º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn o seguinte parágrafo:

“Art. 8º [...]

I – [...].

II – [...].

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].



§ 4º [...].

§ 5º [...].

§ 6º [...].

§ 7º [...].

§ 8º [...].

§ 9º [...].

§ 10. [...].

§ 11. O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.”

Art. 7º Alterar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

§ 1º [...].

§ 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no caput deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD, com critério definido pelo Art. 8º § 9º.

§ 3º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de autodeclaração étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.

§ 4º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o caput deste artigo deverá se inscrever em edital específico com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a inscrição no processo seletivo.”

Art. 8º Acrescentar ao art. 9º da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn o seguinte parágrafo:

“Art. 9º [...]

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...]

§ 5º A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação das vagas étnicorraciais, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.”

Art. 9º Alterar o § 7º do art. 10 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. [...]

I – [...].

II – [...].

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...].

§ 5º [...].

§ 6º [...].



§ 7º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.

§ 8º [...].”

Art. 10. Alterar o § 5º do art. 11 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. [...].

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...].

§ 5º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.

§ 6º [...].

§ 7º [...].

§ 8º [...].”

Art. 11. Suprimir o art. 11-A da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn.

Art. 12. Suprimir o inciso XII do art. 12 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn.

Art. 13. Alterar os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI do art. 12 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. [...]:

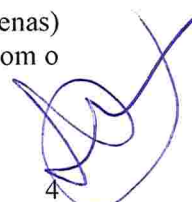
I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)



VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso, com o quociente a ser arredondado para o próximo número inteiro)

IX – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros;

X – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços;

XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas.

§ 1º [...].

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...].

§ 5º [...].

§ 6º [...].

§ 7º [...].

§ 8º [...].

§ 9º [...].

§ 10. [...].

§ 11. [...].”

Art. 14. Alterar o parágrafo único do art. 14 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. [...].

Parágrafo único. Esse acompanhamento poderá contar com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, bem como especialistas no assunto.”

Art. 15. Alterar o *caput* do art. 16 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação das Leis nº 12.711/2012 e 13.409/2016 e regulamentações complementares, foi constituído pela Resolução Normativa 65/2015/CUN, alterada pela Resolução Normativa 91/2017/CUN, o Comitê Institucional de Acompanhamento das Ações Afirmativas, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.

§ 1º [...].

§ 2º [...].”

Art. 16. Suprimir o art. 18 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn.

Art. 17. Alterar o art. 19 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela SAAD em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação.”

Art. 18. Alterar o art. 20 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas 08/2007/CUn, 22/2012/CUn, 26/2012/CUn, 33/2013/CUn, 41/2014/CUn.”

Art. 19. Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.



ALACOQUE LORENZINI ERDMANN